



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
23/09/10 às 17h 44 min

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº
Nº 1511-24.2010.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 7.359
(23.09.2010)

PROCESSO	Nº 1511-24.2010.6.02.0000, CLASSE 42 - ANO 2010.
PROCEDÊNCIA	MACEIÓ - AL
REPRESENTANTE	HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO
ADVOGADO	Jadson Coutinho de Lima – OAB/AL 3085 e outros
REPRESENTADO	BENEDITO DE LIRA , candidato ao cargo de Senador pela Coligação Frente pelo Bem de Alagoas.
REPRESENTADO	COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS.
ADVOGADO	Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4577 e outros.
ADVOGADO	David Araújo Padilha – OAB/AL 9.005 e outros
RELATORA DESIGNADA	JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

**ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE
RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUI-
TA. AUSÊNCIA DA MÍDIA DE VÍDEO. DOCUMENTO
INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO.
ARTS. 6º, § 4º, 15, INCISO III, ALÍNEA “ B” DA RE-
SOLUÇÃO TSE 23.193/2009 C/C O ART. 283 E 284
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIA
NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLU-
ÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO I, DO CPC.**

1. A mídia contendo a gravação da propaganda objeto da representação é prova indispensável ao seu ajuizamento, como se depreende dos arts. 6º, § 4º, e 15, III, “b”, ambos da Resolução TSE 23.193/2009.

2. Havendo o juiz determinado a regularização da inicial, e quedando a candidata inerte em atender ao chamamento, deve a exordial ser indeferida, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o parágrafo único do art. 284, do CPC.

[Assinaturas]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº
Nº 1511-24.2010.6.02.0000, CLASSE 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora designada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de setembro do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora Designada


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1511-24.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por **Heloisa Helena Lima de Moraes Carvalho**, candidata ao cargo de Senador pelo Partido Socialismo e Liberdade, em face da **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e de seu candidato ao Senado, **Benedito de Lira**, que visa à condenação do representado a conceder direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, em virtude da veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido pelos representados, que considera prejudicial a si, por entender que o mesmo tem claro propósito de turbar as pretensões políticas da representante nas eleições de 2010

Os representados sustentaram, em suas defesas (fls. 40/46 e 48/53), a improcedência da representação, haja vista o exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e de opinião, sobre o qual se assentaria a crítica política que se levou a termo, a qual, dizem, não ligou a representante a fatos desvinculados de sua vivência político-administrativa.

Posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 56/58) pela improcedência da representação, ante a ausência de ofensa à honra da representada, opinando ainda pela não condenação do representante por litigância de má-fé.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº
Nº 1511-24.2010.6.02.0000, CLASSE 42

VOTO VENCEDOR

Senhores Juízes, Heloísa Hélena Lima de Moraes Carvalho, candidata ao cargo de Senador, formulou representação, com pedido de liminar, em desfavor da Coligação Partidária Frente pelo Bem de Alagoas e de Benedito de Lira, também candidato ao Senado, sob o fundamento de que este teria, durante o programa eleitoral gratuito, ultrapassado os limites da crítica civilizada, veiculando fatos sabidamente inverídicos, de forma a injuriar a autora, buscando, assim, o direito de resposta pertinente.

O Juiz Relator conheceu da ação, julgando improcedente a representação, ao que dissenti pelas seguintes razões.

Estabelece o art. 6º, § 4º, c/c o art. 15, inciso III, alínea "b", ambos da Resolução TSE nº 23.193/2009, que os pedidos de direito de resposta, relativos à possível ofensa veiculada no horário eleitoral gratuito, deverão vir acompanhados obrigatoriamente da mídia da gravação e da respectiva degravação.

In casu, verifico às fls. 12/14 que a representante somente juntou a degravação do programa, cuja veiculação teria sido ofensiva à sua pessoa, olvidando-se da respectiva mídia de vídeo, apesar de devidamente intimada a suprir tal irregularidade, conforme despacho de fls. 24/25.

A ausência da mídia não permite que o julgador analise a fidedignidade da propaganda reclamada, inclusive quanto às datas e horários indicados, além de permitir que as partes apresentem as suas versões dos fatos, sem o mínimo de prova que indique a plausibilidade do direito invocado.

Destarte, a mídia contendo a gravação da propaganda objeto da representação é prova indispensável ao seu ajuizamento, como se depreende do art. 6º, § 4º, da Resolução TSE 23.193/2009, sem a qual o indeferimento da exordial é de rigor.

Registre-se, por oportuno, e apenas a título ilustrativo, que a petição inicial sequer foi encerrada com a assinatura do advogado, o que a torna inexistente, por ausência de um de seus requisitos essenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº
Nº 1511-24.2010.6.02.0000, CLASSE 42

Com essas considerações, e persistindo o vício quanto à ausência da mídia, mesmo após regularmente intimada a candidata, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único do 284 do CPC, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas', written over the printed name.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora designada para lavrar o acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1511-24.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

No mérito, mantenho o mesmo posicionamento que cimentou a prolação da liminar respectiva.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque o programa em questão, dentro do exercício tolerável da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, apenas fez patentear a discordância dos representados com a praxis política da representante, vez que, aparentemente, discorda das severas imprecisões que ela faz acerca da política local, e estranha o fato de, no seu entendimento, é bom frisar, não se bater pela consecução de emendas no Orçamento da União para obras de infraestrutura em Alagoas.

Pode-se discordar dessa visão do representado, mas seu direito de emitir opinião é sagrado, no contexto do Estado Democrático de Direito, e deve ser respeitado. Percebo assim que, embora aziaga, a opinião divulgada não ofende a honra da representante.

Assim, porque ausentes os elementos necessários à configuração da ofensa à honra da representante, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação ora em análise.

É como voto.

Maceió, 23 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7359, de 23/09/2010, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada na mesma data, às 17h46min. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1511-24.2010.6.02.0000

Prot. 13.468/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/09/2010 (SESSÃO Nº 88/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Senador pelo Partido Socialismo Liberdade (PSOL)

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima

ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira

ADVOGADO : Márcio Guedes de Souza

REPRESENTADO : FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto

REPRESENTADO : BENEDITO DE LIRA, candidato ao cargo de Senador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADO : Manuella Costa Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Relator, Dr. Sebastião José Vasques de Moraes, em acatar a preliminar de inépcia da inicial, levantada em Tribunal, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto da Juíza designada para lavrar o Acórdão, Dra. Ana Florinda da Silva Dantas. (Acórdão n.º 7.359, de 23.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários